



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11543.002840/2004-28
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 1103-000.888 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de julho de 2013
Matéria DECADÊNCIA
Embargante DRF - VITÓRIA
Interessado FRIFUL - FRIBURGO FRUTAS LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1998

EMBARGOS INOMINADOS. LAPSO MANIFESTO. ERRO DE ESCRITA.

Resta evidente a ocorrência de lapso manifesto ou erro de escrita, quando se constata que o dispositivo do acórdão versa sobre prejudicial de mérito de decadência até fato gerador de novembro de 1998, e o voto refere-se à ocorrência de decadência para fatos geradores ocorridos até junho do mesmo ano.

PRAZO DECADENCIAL. TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO. CONTAGEM. TERMO INICIAL. QUALIFICAÇÃO DA MULTA.

Comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a contagem do prazo decadencial, para tributos que poderiam ter sido lançados por homologação, desloca-se do artigo 150, § 4º, para o artigo 173, inciso I, do CTN, ou seja, o termo inicial passa a ser o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, dar provimento aos embargos para corrigir o erro material apontado e ratificar o dispositivo do Acórdão nº 108-08.980/2006, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Aloysio José Percínio da Silva - Presidente.

Assinado Digitalmente

André Mendes de Moura - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aloysio José Percínio da Silva (Presidente da Turma), Eduardo Martins Neiva Monteiro, Marcos Shigueo Takata, André Mendes de Moura, Fábio Nieves Barreira e Manoel Mota Fonseca.

Relatório

Os autos tratam de situação apresentada pelo despacho de fls. 582, da DRF Vitória, do dia 25/03/2009:

Tendo em vista divergência nas informações constantes no Acórdão nº108-08.980, fls. 552 a 572, acerca dos períodos de apuração abrangidos pela decadência para o PIS, se junho ou novembro de 1998, proponho o encaminhamento deste processo para o Primeira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para esclarecimentos.

A ementa do mencionado acórdão do Primeiro Conselho de Contribuintes encontra-se transcrita a seguir:

DECADÊNCIA - No caso dos tributos submetidos a sistemática de lançamento por homologação, extingue-se em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o direito do fisco de proceder ao lançamento de ofício. Decadentes se encontram os fatos geradores ocorridos durante o ano de 1999, para o IRPJ, posto que a ciência do lançamento apenas se deu em 28/04/2005.

PAF - ARTIGO 7º, § 1º - ESPONTANEIDADE - INOCORRÊNCIA -INTERPOSIÇÃO DE PESSOAS - CONTA BANCÁRIA - OMISSÃO DE RECEITA - O disposto no § 1º, do artigo 7º, do Decreto 70.235/72, alcança aqueles que, através de interposta pessoa, mantenham em conta bancária desta, valores de receita omitida, a partir da regular intimação do procedimento fiscal contra o correntista.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA - EXTENSÃO DO CONCEITO - A denúncia espontânea acontece quando o contribuinte, sem qualquer conhecimento do administrador tributário, confessa fato tributário delituoso ocorrido e promove o pagamento do tributo e acréscimos legais correspondentes, nos termos do artigo 138 do CTN. Por outro lado, o parágrafo único deste artigo dispõe que não se enquadrará no comando do caput se tal providência ocorreu após início de qualquer procedimento administrativo.

IRPJ /MULTA AGRAVADA - Verificada a omissão de declaração de tributo e contribuição social, por ausência na escrita contábil de contas bancárias mantidas, em nome de interposta pessoa física, à margem da contabilidade, tipificada se encontra a hipótese de incidência do artigo 1º inciso 1º da Lei 8137/1990 sendo aplicável a multa do inciso segundo do artigo 44 da Lei 9430/1996.

A autuação fiscal objeto dos autos resultou em lançamento fiscal com base na presunção de omissão de receitas referente a depósitos bancários não contabilizados em conta mantida por interposta pessoa, com qualificação de multa de ofício.

Assim, foram lançados de ofício o IRPJ (F.G. 31/03/1998, 30/06/1998, 30/09/2008 e 31/12/1998), a CSLL (F.G. 31/03/1998, 30/06/1998, 30/09/2008 e 31/12/1998), o PIS (F.G. 31/01/1998, 28/02/1998, 31/03/1998, 30/04/1998, 31/05/1998, 30/06/1998, 31/07/1998, 31/08/1998, 30/09/1998, 31/10/1998, 30/11/1998 e 31/12/1998) e a Cofins (F.G. 31/01/1998, 28/02/1998, 31/03/1998, 30/04/1998, 31/05/1998, 30/06/1998, 31/07/1998, 31/08/1998, 30/09/1998, 31/10/1998, 30/11/1998 e 31/12/1998).

No julgamento da impugnação apresentada pela contribuinte (fls. 453/463), o Acórdão da DRJ/Rio de Janeiro I nº 7680, de 24 de maio de 2005, às fls. 499/514, afastou os lançamentos de IRPJ referentes aos F.G. 31/03/1998, 30/06/1998, 30/09/2008 em razão de decadência, e manteve os demais lançamentos e a multa de ofício qualificada.

Interposto o recurso voluntário (fls. 532/543), foi julgado pelo então Primeiro Conselho de Contribuintes, Oitava Câmara, cuja decisão proferida no já mencionado Acórdão nº108-08.980, de 18 de agosto de 2006 apresentou o seguinte teor:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência para o PIS até o fato gerador de novembro de 1998, vencidos os Conselheiros Karem Jureidini Dias, Margil Mourão Gil Nunes e Dorival Padovan que acolhiam a decadência parcial também para a CSL e COFINS e, no mérito, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso quanto a parte não alcançada pela decadência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Por sua vez, o voto da Relatora concluiu a análise da decadência do PIS no seguinte sentido:

Por tudo que do processo consta encaminho meu voto no sentido de acolher a preliminar de decadência para o PIS até o fato gerador ocorrido em 30/06/1998 e no mérito negar provimento ao recurso. Quanto ao parcelamento, como implica em compensação é de competência originária das Autoridades das unidades jurisdicionante.

Após o referido despacho de fls. 582, da DRF Vitória, do dia 25/03/2009, no qual se demandou esclarecimentos sobre a divergência apontada, a contribuinte, por ter feito adesão do parcelamento previsto na Lei nº 11.941, de 2009 (Despacho DRF fl. 588), encaminhou petição de fls. 583/584, oportunidade em que veio requerer a desistência parcial

do recurso voluntário, para os débitos de IRPJ (F.G. 31/12/1998), CSLL (F.G. 31/12/1998), PIS (F.G. 31/12/1998) e Cofins (F.G. 31/12/1998).

Enfim, o Despacho da DRF/Vitória de fls. 591, após apartar os débitos objeto de desistência, encaminhou para o CARF os presentes autos para apreciação da situação apresentada no despacho de fls. 582.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Mendes de Moura

Cumpre apreciar, inicialmente, a natureza dos despachos de fls. 582 e 591, da DRF Vitória, cujo teor apontou divergência entre o acórdão e o voto, no que se refere aos períodos de decadência do PIS que foram reconhecidos no julgamento de segunda instância.

No corpo do acórdão, constata-se que foi acolhida a preliminar de decadência para o PIS até o fato gerador de novembro de 1998, e, por outro lado, no voto da relatora, acolheu-se a preliminar de decadência para o PIS até o fato gerador ocorrido em 30/06/1998.

Nesse contexto, foram encaminhados pela DRF/Vitória, pelo Chefe da SACAT, os despachos de fls. 582 e 591.

Entendo que a situação apresentada versa sobre embargos inominados, previstos no art. 66, Anexo II, da Portaria nº 256, de 22 de junho de 2009 (Regimento Interno do CARF):

Art. 66. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão serão retificados pelo presidente de turma, mediante requerimento de conselheiro da turma, do Procurador da Fazenda Nacional, do titular da unidade da administração tributária encarregada da execução do acórdão ou do recorrente.

§ 1º Será rejeitado de plano, por despacho irrecorrível do presidente, o requerimento que não demonstrar com precisão a inexatidão ou o erro.

§ 2º Caso o presidente entenda necessário, preliminarmente, será ouvido o conselheiro relator, ou outro designado, na impossibilidade daquele, que poderá propor que a matéria seja submetida à deliberação da turma.

§ 3º Do despacho que indeferir requerimento previsto no caput, dar-se-á ciência ao requerente.

Portanto, diante do lapso manifesto destacado pelos despachos da DRF, conheço dos embargos inominados.

Restaria observar, nesse contexto, se a decisão embargada teria sido no sentido de acolher a decadência do PIS até o fato gerador de junho ou de novembro de 1998.

Nesse contexto, para fins de definição do termo inicial do prazo decadencial, os dispositivos legais a serem consultados são o artigo 173, inciso I, e o art. 150, § 4º, ambos do CTN.

No caso concreto, tendo a decisão proferida no Acórdão nº 108-08.980/2006 confirmado a qualificação da multa de ofício, razão pela qual restou comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a contagem do prazo decadencial, para tributos que poderiam ter sido lançados por homologação, desloca-se do artigo 150, § 4º, para o artigo 173, inciso I, do CTN:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (grifei)

(...)

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; (...) (grifei)

Há que se recordar que já foi reconhecida, em decisão de primeira instância, a decadência para o IRPJ F.G. 31/03/1998, 30/06/1998 e 30/09/2008, e, posteriormente, a contribuinte requereu desistência do CSLL (F.G. 31/12/1998), PIS (F.G. 31/12/1998) e Cofins (F.G. 31/12/1998).

Tomando como referência o lançamento de PIS mais recente, qual seja, F.G. 30/11/1998, o lançamento poderia ter sido efetuado ainda no ano de 1998. Dessa maneira, o termo inicial da contagem do prazo decadencial é o dia 01/01/1999, e o termo final é o dia 31/12/2003. Ocorre que a ciência dos Autos de Infração deu-se em 29/07/2004.

Portanto, a redação do corpo do acórdão, no qual foi acolhida a preliminar de decadência para o PIS até o fato gerador de novembro de 1998, é a decisão que deve ser adotada. Por outro lado, evidencia-se a ocorrência de erro material decorrente de lapso manifesto ou erro de escrita no voto da relatora, ao discorrer sobre a preliminar de decadência para o PIS até o fato gerador ocorrido em 30/06/1998.

Processo nº 11543.002840/2004-28
Acórdão n.º **1103-000.888**

S1-C1T3
Fl. 599

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do despacho apresentado pela DRF/Vitória como embargos inominados, dar-lhes provimento para corrigir o erro material do voto, reconhecendo a decadência para o PIS até o fato gerador de novembro de 1998, e ratificar o dispositivo do Acórdão nº 108-08.980/2006.

Assinatura Digital

André Mendes de Moura